



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº**  
(ao PL 3995/2024)

Suprimam-se os arts. 7º a 13, o inciso I do *caput* do art. 15 e o art. 16 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, mediante a supressão de dispositivos que instituem novos instrumentos e procedimentos de governança cuja criação pode resultar em sobreposição normativa, aumento da complexidade administrativa e expansão de custos operacionais sem ganhos claros para a gestão pública.

A proposta fundamenta-se em três diretrizes principais: (i) aperfeiçoamento institucional do sistema de governança pública; (ii) prevenção da burocratização administrativa; e (iii) preservação das capacidades estatais já existentes nas áreas de planejamento, auditoria e controle.

No que se refere aos **arts. 7º a 13**, que instituem a Estratégia Nacional de Desenvolvimento, cabe observar que o ordenamento constitucional brasileiro já dispõe de instrumento estruturante de planejamento governamental – o **Plano Plurianual (PPA)** –, previsto no art. 165 da Constituição Federal, o qual organiza o planejamento de médio prazo da administração pública e se articula com os instrumentos orçamentários e de gestão.

Além do arcabouço constitucional, a administração pública federal já conta com um conjunto relevante de normas e instrumentos voltados à governança e ao planejamento institucional, entre os quais se destacam o **Decreto**



**nº 9.203, de 2017**, que estabelece a política de governança da administração pública federal; o **Decreto nº 9.739, de 2019**, que dispõe sobre medidas de eficiência organizacional; o **Decreto nº 10.531, de 2020**, que instituiu a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o período de 2020 a 2031; e o **Decreto nº 11.072, de 2022**, que trata do Programa de Gestão e Desempenho.

Nesse contexto, a criação de um novo instrumento formal de planejamento nacional por meio de lei tende a gerar sobreposição com o ciclo constitucional de planejamento e orçamento, além de multiplicar planos, relatórios e instâncias de acompanhamento. Essa superposição pode produzir fragmentação do sistema de planejamento governamental e ampliar a burocratização administrativa.

A adoção de novos relatórios e instâncias formais de governança, como os previstos no projeto, tende a aumentar o tempo dedicado a atividades de reporte, coordenação e acompanhamento, em detrimento da execução efetiva de políticas públicas, da gestão institucional e da administração de recursos e equipes.

Adicionalmente, a institucionalização em nível legal de instrumentos de planejamento pode reduzir a flexibilidade administrativa necessária para adaptação a mudanças tecnológicas, organizacionais e de contexto econômico, uma vez que eventuais ajustes passariam a depender de novos processos legislativos.

Cabe registrar, ainda, que o Poder Executivo já vem desenvolvendo instrumentos de planejamento de longo prazo e que se encontra em análise proposta de Lei Geral da Gestão Pública no âmbito da revisão do **Decreto-Lei nº 200, de 1967**, elaborada por comissão de especialistas coordenada pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, iniciativa que busca conferir tratamento sistêmico às questões de governança, planejamento e gestão pública.

No que se refere ao **inciso I do art. 15 e ao art. 16**, a proposição amplia o recurso a mecanismos externos de auditoria ao autorizar a contratação de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários para análise de demonstrações contábeis.



Embora a medida busque ampliar a transparência e a confiabilidade das informações contábeis, sua implementação pode implicar aumento de custos financeiros e administrativos decorrentes da necessidade de realização de processos licitatórios, contratação de serviços especializados, gestão de contratos e acompanhamento técnico das auditorias realizadas.

Importa observar que o Estado brasileiro já dispõe de um sistema institucional estruturado de controle, composto por auditoria interna, gestão de riscos e controle externo exercido pelos tribunais de contas. Nesse arranjo, a auditoria interna desempenha papel relevante na realização de avaliações independentes e baseadas em risco, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública.

A ampliação de mecanismos externos de auditoria pode gerar sobreposição de funções, fragmentação das atividades de controle e redução da centralidade das capacidades institucionais permanentes da administração pública.

Ademais, a **Estratégia Federal de Desenvolvimento (2020-2031)** estabelece como diretrizes o ajuste fiscal de longo prazo, a melhoria da qualidade do gasto público e a redução de custos operacionais. A contratação de auditorias privadas para atividades já desempenhadas pelo sistema público de controle pode resultar em incremento de despesas administrativas e criação de novas camadas procedimentais, sem ganhos proporcionais de eficiência ou transparência.

Dessa forma, a supressão dos dispositivos indicados contribui para preservar a coerência do sistema de planejamento e controle da administração pública, evitando sobreposições institucionais, custos adicionais e complexidade administrativa desnecessária.

Sala das sessões, 12 de março de 2026.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**

